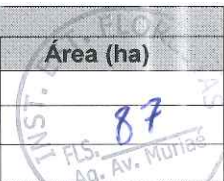


ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000265/18	11/10/2018 13:48:24	NUCLEO MURIAÉ
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00339247-9 / PEDRO PAULO ARAUJO DE ALMEIRA		2.2 CPF/CNPJ: 383.842.056-04	
2.3 Endereço: RODOVIA PROFESSOR ANTONIO AMARO, 200		2.4 Bairro: COLINA	
2.5 Município: CATAGUASES		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.773-254
2.8 Telefone(s): (32) 9114-0883		2.9 E-mail: alencar.farage@yahoo.com.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00339247-9 / PEDRO PAULO ARAUJO DE ALMEIRA		3.2 CPF/CNPJ: 383.842.056-04	
3.3 Endereço: RODOVIA PROFESSOR ANTONIO AMARO, 200		3.4 Bairro: COLINA	
3.5 Município: CATAGUASES		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.773-254
3.8 Telefone(s): (32) 9114-0883		3.9 E-mail: alencar.farage@yahoo.com.br	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Engenho Velho		4.2 Área Total (ha): 15,4880	
4.3 Município/Distrito: ITAMARATI DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 1247		4.6 Livro:	4.7 Folha: Comarca: CATAGUASES
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11):			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			15,4880
Total			15,4880
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)

Handwritten signature

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4597	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,4597	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	727.726	7.633.546
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

al

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:BAIXO.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - HISTÓRICO

Data do Protocolo: 13/09/2018

Data de Formalização: 11/10/2018

Data da Vistoria: 19/10/2018



2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção a construção de uma infraestrutura necessária à acumulação de água para atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na Fazenda Engenho Velho, Zona rural do município de Itamarati de Minas, coordenada 23K0727726 UTM 7633546, na margem do córrego, perene. A área de APP esta em uma várzea estreita com baixa declividade, no entorno a uma pedoforma convexo-convexas que favorece uma dispersão e perda de água no sistema, típico de área que na pedogênese prevalece processo de latolização, predomínio de processos erosivos laminares favorecendo o assoreamento do curso d'água.

A geologia local é constituída predominantemente por gnaisses, os quais se caracterizam pela alternância de bandas clara, constituídas por plagioclásios, feldspatos e quartzo, e bandas escuras, constituídas por hornblenda e biotita. O relevo denominado "Mar de Morros", é característico de regiões soergidas do leste Atlântico sobre as rochas predominantemente granítico/gnáissicas do Pré-cambriano (complexo Cristalino).

Na APP onde pretende fazer a intervenção a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há necessidade de supressão de vegetação arbórea nativa e exóticas isoladas.

4 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Para a construção do maciço do **barramento** e a **área inundada**, será necessário à intervenção em APP em uma área de 0,4597 ha. O lago a ser formado, será utilizado pelo produtor **para irrigação e perenização do curso d'água**.

Não foi observado in loco outra alternativa técnico locacional. A Intervenção não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicará a saúde ou bem estar da população humana; não criará condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionará impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionará impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

A intervenção promoverá externalidades positivas ao meio ambiente local principalmente no que tange ao recurso hídrico, promovendo a retenção de água no período de chuva e liberação no período de seca, realizando assim a perenização do curso d'água.

Da Reserva Legal

A propriedade possui o CAR de número MG-3122900-1C61DE69192D4EE0A30632OD.55B6FE00. Data de cadastro 08/10/2018.

5 – Conclusão

Por fim, sugiro o DEFERIMENTO da intervenção em 0,4597 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação.

Sugere-se a validade de 2 anos para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

6 – Medidas Mitigadoras e compensatórias

Medidas Mitigadoras

- Implantar coletores de lixo na área; Colocar placa de indicação na área de recuperação compensatório ambiental; Destinar de forma adequada os resíduos sólidos; Construir estrutura adequada para a disposição dos galões de combustível; recolher todas as sacolinhas das mudas que forem plantadas; Revegetação dos taludes formados pela movimentação de terra; Conclusão das obras de drenagem pluvial em todo o acesso e estrada, com colocação de caixa de captação de água pluvial; Demarcar as Áreas de Preservação Permanentes – APP que não vai ocorrer intervenção.

Medidas Compensatórias

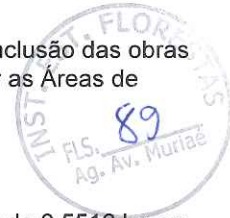
- Realizar o reflorestamento com espécies arbóreas nativas da mata atlântica, equivalente ao plantio de uma área de 0,5516 ha em área de preservação permanente com cercamento da área, até 12 meses após a emissão da DAIA. Conforme PTRF apresentado no processo.

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na Fazenda Engenho Velho, Zona rural do município de Itamarati de Minas, coordenada 23K0727726 UTM 7633546.

Medidas Mitigadoras

- Implantar coletores de lixo na área; Colocar placa de indicação na área de recuperação compensatório ambiental; Destinar de forma adequada os resíduos sólidos; Construir estrutura adequada para a disposição dos galões de combustível; recolher todas as

sacolinhas das mudas que forem plantadas; Revegetação dos taludes formados pela movimentação de terra; Conclusão das obras de drenagem pluvial em todo o acesso e estrada, com colocação de caixa de captação de água pluvial; Demarcar as Áreas de Preservação Permanentes – APP que não vai ocorrer intervenção.



Medidas Compensatórias

- Realizar o reflorestamento com espécies arbóreas nativas da mata atlântica, equivalente ao plantio de uma área de 0,5516 ha em área de preservação permanente com cercamento da área, até 12 meses após a emissão da DAIA. Conforme PTRF apresentado no processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

Valmir Barbosa Rosado
MASP: 1148078-7
Coordenador / NRRA Muriaé

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 19 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



CONTROLE PROCESSUAL Nº 345/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05040000265/18

Requerente: Pedro Paulo Araújo de Almeida

CPF:383.842.056-04

Imóvel da Intervenção: Fazenda Engenho Velho

Município: Itamarati de Minas-MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,4597.

Área do Imóvel Rural: 15,4880

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Infraestrutura – barramento para irrigação e perenização do curso d'água.

Núcleo Responsável: NAR Muriaé

Autoridade Ambiental: Valmir Barbosa Rosado **Masp:** 1148078-7

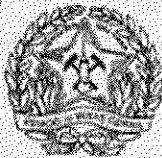
Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP (fls.28/29)
- Laudo Técnico de Alternativa Locacional (fls.61/75)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.30/60)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...



1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, sem supressão de vegetação nativa, em Área de Preservação Permanente (APP) em uma área de 0,4597 há com o objetivo de implantação de infraestrutura a fim de represar e conduzir água para irrigação e, ainda, regularizar a vazão para perenização de curso d'água nos termos do artigo 3º, inciso II alínea “g” da Lei nº 20.922 de 2013, sendo para tanto, necessária a construção de um barramento.

O imóvel denominado “Fazenda Engenho Velho”, objeto da presente análise, localiza-se na zona rural do Município de Itamarati de Minas/MG, às margem do córrego. A Área de Preservação - APP encontra-se em uma várzea com baixa declividade, além disso, o local apresenta preponderância de processos erosivos laminares, em decorrência da pedofoma convexo-convexas o que, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.86/89, favorece o assoreamento do curso d'água. O imóvel é de propriedade de Pedro Paulo Araújo de Almeida e outros, conforme Escritura Pública de Inventário e Partilha apresentada às fls.14/20.

A propriedade encontra-se inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo que o local da intervenção ambiental requerida apresenta vegetação composta predominantemente por braquiária decumbens. Conforme o Parecer Único, não haverá necessidade de supressão de vegetação arbórea nativa e exóticas isoladas. Ademais, o parecer afirma que a intervenção trará aspectos positivos ao meio ambiente local, uma vez que haverá retenção de água no período chuvoso e no período da seca, essa água será liberada, ação que será efetiva para a perenização do curso d'água.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.100/103.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

As áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a



estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em APP, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura **necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;**
grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “g” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 30/60.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos



impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.61/75).

2.4) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF.

2.5) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Certidão de Registro de Imóvel na qual consta como proprietário do imóvel o Sr. Eloysio Antônio de Almeida, bem como a Escritura de Inventário e Partilha às fls.13/20 dos autos, que confere a propriedade do imóvel à viúva Maria Araujo de Almeida e aos herdeiros do Sr. Eloysio, em decorrência de seu falecimento, comprovando a propriedade conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.6) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 07 os documentos pessoais do requerente, bem como procuração e documentos dos representantes às fls. 08/12.

2.7) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às



fls.04, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.8) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.9) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

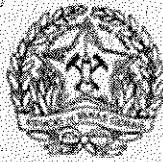
2.10) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.22/24, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.11) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou



posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.12) Da Ocorrência de espécies ameaçadas e imunes de corte

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.86/89, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas em extinção

2.13) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único – Anexo III de fls.86/89

2.14) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.90), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.86/89.

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual, bem como às condicionantes e medidas mitigadoras previstas no parecer técnico, Anexo III.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'águas naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD e do PTRF.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 29 de agosto de 2019.

Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MA SP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha